

em que:

AD = Avaliação do desempenho a incluir na fórmula de cálculo da avaliação curricular;

MAD = Média das duas últimas avaliações de desempenho obtidas pelos candidatos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 145-A/2011, de 06/04 são atribuídos 2 valores aos candidatos que por razões que não lhes sejam imputáveis, não possuam avaliação do desempenho relativo ao período a considerar.

10.7 — A Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas para o exercício da função, devendo permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

Este método é realizado e avaliado nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 12.º e do n.º 5 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06/04.

10.8 — A Entrevista Profissional de Selecção (EPS) visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, como a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Este método é realizado e avaliado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º e do n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06/04.

10.9 — A Classificação Final (CF) será efectuada numa escala de 0 a 20 valores e de acordo com as seguintes fórmulas:

A — Para os candidatos referidos em 10.1:

$$CF = (35 \% \times AC) + (35 \% \times EAC) + (30 \% \times EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final

AC = Avaliação Curricular

EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

EPS = Entrevista Profissional de Selecção

B — Para os candidatos referidos em 10.2:

$$CF = (40 \% \times PC) + (30 \% \times AP) + (30 \% \times EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final

PC = Prova de Conhecimentos

AP = Avaliação Psicológica

EPS = Entrevista Profissional de Selecção

10.10 — São excluídos do procedimento concursal os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de selecção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

10.11 — Quando e se for utilizado um único método de selecção a classificação final é igual: à classificação da avaliação curricular, ou à da classificação da prova de conhecimentos se tiverem afastado aquele primeiro método, para os candidatos referidos em 10.1; à classificação da prova de conhecimentos para os candidatos referidos em 10.2.

10.12 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10.13 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06/04.

10.14 — De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %.

11 — Formalização das candidaturas — mediante formulário tipo, datado e assinado, disponível em www.cm-moita.pt, o qual, bem como a documentação que o deve acompanhar, deverá ser entregue pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos/Divisão Administrativa de Pessoal, sita, na Praça da República, 2864-007 Moita, ou remetido pelo correio para a mesma morada, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

11.1 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do documento comprovativo das habilitações literárias ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

b) *Curriculum vitae* devidamente datado, assinado e documentado;

c) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

d) Declaração devidamente autenticada e atualizada, emitida pelo organismo ao qual o candidato pertenceu ou pertença, onde conste, inequivocamente, a natureza do vínculo, carreira/categoria de que seja titular, o tempo de serviço na carreira/categoria, a actividade que executa e a avaliação de desempenho obtida no último ano que cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas ao presente posto de trabalho.

11.3 — Aos candidatos trabalhadores desta Autarquia não se lhe aplica a alínea d) e é-lhe dispensada a apresentação do documento a que alude a alínea a), desde que se encontre arquivado no respectivo processo individual.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação da documentação comprovativa das suas declarações.

11.5 — As falsas declarações serão punidas por lei.

12 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicada no site do Município www.cm-moita.pt, bem como remetida a cada concorrente por correio electrónico ou ofício registado, em data oportuna, após aplicação dos métodos de selecção.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Dispensada a consulta à ECCRC por não se encontrar constituída e em funcionamento, conforme FAQ's da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

21 de Setembro de 2011. — Por subdelegação de competências (despacho n.º 02/X/VP/09), a Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rosária Maria Soares Murça*.

305156155

MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 19620/2011

Humberto da Costa Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto, pelo presente, torna publico que, por deliberação da Câmara Municipal de 26 de Julho de 2011, foi aprovado o projecto de Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia no Concelho de Mondim de Basto, que abaixo se publica como anexo ao presente, bem como, foi ainda determinado, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a discussão pública daqueles projectos, pelo que, convidam-se todos os interessados a formularem as sugestões e observações que entenderem convenientes, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da presente publicação, por requerimento escrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto, Largo Conde Vila Real, 4880-236 Mondim de Basto, ou, por correio electrónico para o endereço geral@cm-mondimdebasto.pt.

22 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira*.

ANEXO

Regulamento de toponímia e numeração de polícia

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflecte e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais optimizada o crescimento e o desenvolvimento sócio-económico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Município de Mondim de Basto, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia do Município de Mondim de Basto.

2 — As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea *i*) do Artigo 2.º

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

a) Arruamento: via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização.

b) Avenida: espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça.

c) Beco/Cantinho: o mesmo que impasse (ou “cul-de-sac”). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via.

d) Caminho municipal: via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal.

e) Caminho vicinal: segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural.

f) Designação toponímica: designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.

g) Edificação: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

h) Escadas ou escadarias: espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso.

i) Espaço público: é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva.

j) Estrada: via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não-urbano composta por faixa de rodagem e bermas.

k) Estrada Municipal: segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da câmara municipal.

l) Freguesia: unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativa.

m) Largo: constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos. O largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços “não resolvidos” do tecido urbano.

n) Lugar: conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem serviços de apoio (escola, igreja, etc.).

o) Operação de loteamento: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.

p) Parcela ou lote urbano: terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial, ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si.

q) Número de polícia: numeração de porta fornecida pelos serviços da Freguesia.

r) Obras de urbanização: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

s) Praça/Praceta: espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e ou arborizada.

t) Parque: espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.

u) Promotor: entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização.

v) Rotunda: cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita.

w) Rua: espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação.

x) Tipo de topónimo: categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc..

y) Topónimo: designação por que é conhecido um espaço urbano público.

z) Travessa: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete ao Município de Mondim de Basto estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Artigo 4.º

Temática na atribuição de topónimos

A atribuição de topónimos deverá obedecer, regra geral, aos seguintes temas:

a) Topónimos populares e tradicionais;

b) Referências históricas dos locais;

c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, vultos de relevo nacional individual ou colectivo, grandes figuras da humanidade;

d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;

e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;

f) Nomes com sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 5.º

Atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia.

2 — Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, etc..

Artigo 6.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — O Município de Mondim de Basto poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

a) Motivo de reconversão urbanística;

b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 7.º

Informação ao público

Após o estabelecimento da designação toponímica serão publicados avisos e afixados editais nas sedes das Juntas de Freguesias respectivas.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 8.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete ao Município de Mondim de Basto a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia do Município de Mondim de Basto.

5 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1, do presente Artigo, serão removidas sem mais formalidades pelo Município de Mondim de Basto.

Artigo 9.º

Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1 — Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:

a) Os arruamentos com a direcção Este- Oeste ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Este e o fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

b) Os arruamentos com a direcção Norte- Sul ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Sul e o fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada Sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;

d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;

e) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;

f) Em casos excepcionais, em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a Oeste ou a Norte, respectivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direcções.

Artigo 16.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.

3 — As placas toponímicas deverão ser em chapa metálica não podendo ter as dimensões inferiores a 400mm x 250mm e as inscrições serão gravadas e pintadas preferencialmente a preto, de forma visível e de fácil leitura à distância.

4 — As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o n.º 2 do Artigo 15.º, distando do solo pelo menos 3,0 m e da esquina 1,5 m. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no Artigo 19.º

Artigo 17.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte configuração, de acordo com o Anexo I:

a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.);

b) A 2.ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);

c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);

d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 18.º

Identificação provisória dos arruamentos

Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.

Artigo 19.º

Suportes para as placas toponímicas

1 — A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 4 do Artigo 16.º

2 — Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o Anexo I deste Regulamento.

Artigo 20.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — Nas obras de urbanização e ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos do Anexo I deste Regulamento.

3 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projecto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.

4 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

5 — A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — O Município de Mondim de Basto é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal periodicamente proceder a substituições, melhorar a visibilidade dos mesmos, etc..

2 — O Município de Mondim de Basto é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização.

3 — Até à data de recepção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 22.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pelo Município de Mondim de Basto, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Em caso de incumprimento, o Município de Mondim de Basto procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

3 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito no Município de Mondim de Basto respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 23.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência das Juntas de Freguesias.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Junta de Freguesia, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 24.º

Atribuição da numeração

1 — A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) do meio da parcela ou lote urbano à origem/início do arruamento, arredondada para o n.º inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no Artigo 25.º e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao receptáculo postal da mesma (quando de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro);

b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a alínea *a)* deste artigo. Nas restantes portas, ao número de polícia será acrescida uma letra do alfabeto, de acordo com a sua distância ao início do arruamento conforme o disposto no Artigo 25.º;

c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alínea *a)* do presente artigo.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Junta de Freguesia.

Artigo 25.º

Regras para a numeração

A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

a) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;

b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;

c) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;

d) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada Sudoeste do local;

e) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos rurais/vicinais) a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;

f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;

g) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento);

h) Em casos excepcionais em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração poderá iniciar a Oeste ou a Norte, respectivamente.

Artigo 26.º

Aposição de numeração

1 — Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de

obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, o Município de Mondim de Basto designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição. No caso de se tratar de um pedido dos interessados na alteração/atribuição da numeração de polícia, deverá ser preenchido o requerimento, no Anexo I deste Regulamento, no Município de Mondim de Basto da área geográfica correspondente.

3 — A numeração de polícia das edificações construídas com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste Artigo.

5 — Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 27.º

Colocação, localização e características da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e ou proprietário da edificação ou fracção.

2 — Os números de polícia serão colocados de acordo com o exposto na alínea *a)*, do ponto 1, do Artigo 25.º No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5 m da base destas.

3 — Os números de polícia deverão ter as dimensões 150mm x 90mm, podendo em casos de edifícios de equipamentos religiosos, administração pública, desportivos entre outros, adoptar-se outro tipo de material. No caso de números de polícia superiores a 100, as dimensões serão de 54mm x 109mm, o que corresponderá às dimensões de cada algarismo.

Artigo 28.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

Contra-Ordenações

Artigo 29.º

Coimas

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e são puníveis com coima a fixar, entre 1/6 a 1/3 do S.M.F.P. (Salário Mínimo da Função Pública), cujo produto reverte integralmente para o Município.

2 — Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no ponto 1.

4 — A colocação de suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Junta de Freguesia será punida com 1/4 a 1/2 do S.M.F.P.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas e no prazo de 30 dias repor os suportes das placas nos locais aprovados.

6 — No caso de não ter dado cumprimento ao disposto no ponto anterior, a Junta de Freguesia reportará, quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando do infractor as importâncias dispendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 30.º

Competência e acção fiscalizadora

Compete ao município de Mondim de Basto a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação do Câmara Municipal de Mondim de Basto.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV

Delegações de competência

Artigo 33.º

Competências

O Município de Mondim de Basto, pode por períodos equivalentes a cada mandato eleitoral, delegar as competências descritas neste regulamento, as juntas de freguesia desde que estas se comprometam a implementá-lo conforme os critérios definidos.

Artigo 33.º

Informação a fornecer

1.º Ao abrigo da delegação de competência, as juntas de freguesias comprometem-se a fornecer ao Município de Mondim de Basto num prazo máximo de 30 dias, toda a informação referente a novos números e topónimos atribuídos, em suporte digital georreferenciados ao sistema de coordenadas usado pelo município.

2.º Esta informação deverá conter para novos números de polícia um ficheiro de pontos e linhas para novos arruamentos com a seguinte estrutura de dados:

- a) Número de Polícia: NPOLICIA; ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA
- b) Arruamentos: ARRUAMENTO; CP7; FREGUESIA

ANEXO I

Placa tipo

1. Placa tipo para topónimo de uma linha



2. Placa tipo para topónimo de duas linhas



3. Opções de Cores



205157995

MUNICÍPIO DE MONTE-MOR-O-VELHO**Aviso n.º 19621/2011**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua actual redacção, torna-se público que por meu despacho de 20.09.2011, na sequência de procedimento concursal comum, concluiu com sucesso o período experimental a trabalhadora a exercer funções públicas por tempo indeterminado nesta Autarquia na carreira/categoria de Técnico Superior, Elisabete Fonseca Morgado.

20 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Manuel Barbosa Marques Leal.

305151416

MUNICÍPIO DE MURÇA**Aviso n.º 19622/2011****Celebração de contratos por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência dos respectivos procedimentos concursais, foi celebrado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os funcionários abaixo mencionados, na carreira e categoria, iniciando-se nas datas mencionadas o período experimental:

Técnico Superior:

João Victor Gomes Teixeira — com início em 28 de Junho de 2011, com a 2.ª posição remuneratória, 15 nível remuneratório, com o período experimental de 240 dias;

Arménio Octávio Carvalho Ribeiro — com início em 16 de Junho de 2011, com a 2.ª posição remuneratória e 15 nível remuneratório, com o período experimental de 240 dias;

Paula Cristina Pinto Mesquita — com início em 16 de Junho de 2011, com a 2.ª posição remuneratória e 15 nível remuneratório, com o período experimental de 240 dias;

Assistente Técnico:

Luís Carlos Carvalho Ribalonga — com início em 16 de Junho de 2011, com a 1.ª posição remuneratória e 5 nível remuneratório, com o período experimental de 180 dias;

João Alexandre Sol Teixeira — com início em 16 de Junho de 2011, com a 1.ª posição remuneratória e 5 nível remuneratório, com o período experimental de 180 dias;

Maria da Luz Martins Borges — com início em 16 de Junho de 2011, com a 1.ª posição remuneratória e 5 nível remuneratório, com o período experimental de 180 dias;

Sónia Patrícia Coelho Cruz Ferreira — com início em 16 de Junho de 2011, com a 1.ª posição remuneratória e 5 nível remuneratório, com o período experimental de 180 dias;

Domingos Manuel Granjo da Veiga — com início em 16 de Junho de 2011, com a 1.ª posição remuneratória e 5 nível remuneratório, com o período experimental de 180 dias;

Assistente Operacional:

Maria Olívia de Sousa Rei — com início em 16 de Junho de 2011, com a posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª e o nível remuneratório entre 1 e 2, com o período experimental de 90 dias;

Alfredina da Conceição Medeiros — com início em 16 de Junho de 2011, com a posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª e o nível remuneratório entre 1 e 2, com o período experimental de 90 dias;

Helder Damiro dos Anjos Botelho — com início em 16 de Junho de 2011, com a posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª e o nível remuneratório entre 1 e 2, com o período experimental de 90 dias;